



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 201 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02010.005274/2002-71– Vol I

Autuado: CONIEXPRESS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Trata-se do Auto de Infração nº 345951/D e Termo de Embargo e Interdição nº 0203988/C , ambos lavrados em 03/09/2002, e Termo de Embargo e Interdição nº 203976/C, datado de 19/06/2002, em desfavor de ConiExpress S/A Indústrias Alimentícias , por *Causar danos significativos em área considerada de preservação permanente, tais como terramento, asfalto e depósito de terras às margens do córrego capivara* . A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$165.395,00 (Cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, IV, VIII, XI e art. 25 do Decreto nº 3.179/99 . Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 03 anos de detenção.

À fls. 4, Notificação Administrativa do IBAMA para que a autuada apresentasse a licença ambiental para a atividade.

Às fls. 6/21, Parecer Técnico do IBAMA, fotos da área degradada e Relatório de Atividade.

A autuada apresentou Defesa Administrativa em 23/09/2002, às fls. 24/41, cujos argumentos foram contestados pela Procuradoria do IBAMA às fls. 59/62. Desta forma, o Gerente Executivo da autarquia no Estado de Goiás homologou o auto de infração em 18/07/2005 [fls. 69].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 73/92. A autoridade máxima da autarquia decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas em 31/10/2006 [fls. 111], com base no Parecer da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental às fls. 104/105 e no Parecer da Procuradoria Geral às fls. 107/110.

Às fls. 116/125, recurso administrativo à Ministra do Meio Ambiente.

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 201/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 17 de agosto de 2010.

Em 23/02/2007, à fls.133, a Ministra negou provimento ao recurso interposto com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da Consultoria Jurídica de fls. 129/131.

Apesar de não haver nos autos prova da Notificação Administrativa da decisão da Ministra, consta solicitação de cópias dos autos datada de 03/09/2007, às fls. 139/140.

A autuada interpôs recurso ao CONAMA em 15/01/2008 [fls. 141/148]. Suas alegações são, em síntese:

(i) Preliminarmente, alega que houve decadência do direito da autoridade competente em julgar o Auto de infração, haja vista que, apesar da Lei 9605/98 determinar o prazo de 30 dias, passou-se exatos 2 anos e oito meses para o julgamento da defesa apresentada;

(ii) Falta de critérios objetivos para mensurar o valor da multa, sendo aplicado um valor máximo previsto na legislação.

Os autos subiram ao CONAMA em 31/01/2008 [fls. 152], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 07/02/2008 [fls. 153] e distribuídos ao Conselheiro Relator em 19/03/2008 [fls. 154].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 17 de agosto de 2010.

